

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CRIMINAL COMARCA DE BELFORD ROXO/RJ

Proc. 0136841-33.2019.8.19.0001

Inquérito Policial nº 861-00517/2019

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

**DENÚNCIA**

em face de:

**SILVIO MENDES LUCAS**, brasileiro, solteiro, filho de Conceição Bento Lucas e Perciliana Mendes Lucas, nascido em 06/03/1971, portador do RG 9777764-3, com endereço na Rua Condomínio Santa Tereza, Balneares, 05 APT 5º andar, Bom Pastor – Belford Roxo/RJ.

Pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe:

No dia 28 de abril de 2019, por volta das 01h30min da manhã, na Rua Condomínio Santa Tereza, Balneares, 05 Apt 5º andar, Bom Pastor, nesta Comarca, o denunciado **SILVIO MENDES LUCAS**, de forma voluntária, livre e consciente, ânimo de matar, aplicou na vítima ALICE SILVA DOS SANTOS, golpes com instrumento de ação perfurocortante (arma branca), causando na mesma a lesão a qual foi a causa única e eficiente de sua morte, conforme os exames de corpo de delito de necropsia de fls. 48/50.

Consta dos autos, na data do fato, por volta das 20:30 horas, o DENUNCIADO, que possuía uma dívida com o tráfico de drogas local, buscando uma forma de quitar esta

dívida, entregou aos traficantes da localidade uma televisão, que pertencia a vítima Alice. A partir deste momento, a vítima Alice se aproximou do ora denunciado e ambos iniciaram uma discussão na área comum do prédio onde viviam. Ato contínuo, Alice voltou para a residência em que vivia com Silvio.

Horas depois, já no interior da residência, durante o horário de repouso noturno, o DENUNCIADO aplicou diversos golpes contra a vítima, usando um instrumento perfurocortante, sendo suficientes para provocar a morte de ALICE SILVA DOS SANTOS ainda no local.<sup>1</sup>

O crime foi praticado **por motivo torpe**<sup>2</sup>, qual seja vingança abjeta, em razão da discussão que a vítima e o denunciado tiveram no mesmo dia, horas antes pela televisão que o denunciado entregou a traficantes da região como forma de pagamento de dívida.

O delito foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, uma vez que o denunciado agiu como se a discussão estivesse superada e depois veio a surpreender a vítima, de madrugada, no interior de sua residência, quando jamais poderia supor o ataque fatal.

O crime foi praticado por razões da condição de sexo feminino por envolver **violência doméstica e familiar**<sup>3</sup>.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado incurso nas sanções penais **do artigo 121, §2º, I, IV e VI, §2º- A, do Código Penal Brasileiro**.

---

<sup>1</sup> O laudo de fls. 45/48 aponta 05 feridas cortantes na região do couro cabeludo, 02 feridas cortantes em regiões periorbitária direita e 01 ferida perfurocortante na região do pescoço da vítima.

<sup>2</sup> Conforme informativo do 625 STJ não há inexistência de *bis in idem* no que tange ao motivo torpe e feminicídio.

<sup>3</sup> Haverá feminicídio quando o homicídio for praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e o **DENUNCIADO** citado para responder aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-lo pronunciado, a fim de que, submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, seja condenado nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 01 de julho de 2019.

**FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**